



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) da Região Metropolitana de Curitiba, órgão de execução secundado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU), pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública (CAOPSAU) e pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos (CAOPJDH), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, da Constituição da República; artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná; e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando que a Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA nº 94/2014 estabelece diretrizes e critérios orientadores para o licenciamento e outorga, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários, visando ao controle da poluição, da contaminação e à minimização de seus impactos ambientais;

Considerando a pretensa alteração do artigo 15 da Resolução CEMA nº 94/2014, proposta a partir do Protocolo nº 20.630.368-9 cadastrado pelo



Instituto Água e Terra, em que se pretende reduzir a distância entre aterros sanitários e núcleos populacionais de 1.500 (mil e quinhentos) para 500 (quinhentos) metros;

Considerando a criação de Grupo de Trabalho instituído pela Câmara Temática de Qualidade Ambiental – CTQA do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA, para discutir a viabilidade técnica de que a área de disposição final de resíduos possa estar localizada a uma distância de 500 (quinhentos) metros de núcleos populacionais, de modo a alterar a redação original, que atualmente estabelece a distância mínima de 1.500 (mil e quinhentos) metros;

Considerando que a Constituição da República garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (artigo 225, *caput*);

Considerando o princípio da equidade intergeracional, que preconiza a salvaguarda do meio ambiente para gerações presentes e futuras;

Considerando o princípio da vedação do retrocesso socioambiental, o qual impede que sejam instituídas medidas legislativas ou administrativas que suprimam mecanismos de proteção ambiental e social ou reduzam de modo ilegítimo tais níveis de tutela ao meio ambiente;

Considerando o princípio da vedação à proteção insuficiente, o qual determina que ao Estado cabe proteger de forma adequada os direitos sociais fundamentais, de modo que os resultados efetivos dessa proteção sejam considerados;

Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo da ordem jurídica democrática e fundamento do Estado Democrático de Direito, o qual prescreve que seres humanos têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente;

Considerando o direito à moradia digna, que emerge da proclamação da dignidade da pessoa humana como fundamento da Constituição da República (artigo 1º, inciso III), e corresponde ao direito de toda pessoa a ter acesso a um lar e a uma comunidade seguros para viver em paz, com dignidade e com saúde física e mental;



Considerando que, em consonância com o Comentário Geral nº 04/1991, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas – ONU, moradia adequada não é aquela que apenas oferece guarida contra as variações climáticas, mas sim aquela que propicia condição de salubridade, de segurança e é dotada de instalações sanitárias adequadas, com atendimento pelos serviços públicos essenciais;

Considerando os princípios orientadores da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, quais sejam: o princípio da prevenção, segundo o qual devem ser adotadas medidas para evitar impactos ou riscos cujas consequências já são conhecidas; e o princípio da precaução, que impede a realização de intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas ao equilíbrio ecológico, de maneira que, havendo incerteza quanto aos efeitos de determinada conduta sobre o meio ambiente, deve-se adotar a posição mais favorável ao meio ambiente;

Considerando que a Política Nacional de Resíduos Sólidos consagra a visão sistêmica que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública na gestão de resíduos sólidos, bem como que entre seus objetivos consta a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental¹;

Considerando a ordem principiológica estipulada pelo artigo 9º da Lei Federal nº 12.305/2010, qual seja: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

Considerando que destinação ambientalmente adequada corresponde à *“destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”²*;

Considerando que a NBR nº 8419/1992 conceitua aterro sanitário como *“técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais”*;

1 Art. 6º, inciso III, e art. 7º, inciso I, da PNRS.

2 Art. 3º, inciso VII, da PNRS.



Considerando que os gases produzidos em aterros sanitários consistem principalmente em metano e dióxido de carbono, os quais podem ser prejudiciais à saúde humana, bem como causam fumaças, poeiras e a presença de vetores de doenças³;

Considerando que, de acordo com artigo publicado na *National Library of Medicine* (Biblioteca Nacional de Medicina dos Estados Unidos), as substâncias de um aterro sanitário podem causar efeitos respiratórios como irritação no nariz e na garganta, broncoconstrição, infecções, efeitos cardíacos e no sistema nervoso central, acidificação da umidade do ar (formação de chuva ácida) e câncer⁴;

Considerando que dados do *South African National Income Dynams Study* indicam a associação entre a exposição dos aterros e a ocorrência de asma, tuberculose, diabetes e depressão⁵;

Considerando que estudo publicado na *National Library of Medicine* (Biblioteca Nacional de Medicina dos Estados Unidos), demonstra a associação positiva entre a exposição ao H₂S (odor) e mortalidade por câncer de pulmão e doenças respiratórias, bem como hospitalizações, especialmente em crianças⁶;

Considerando que quanto maior a proximidade dos residentes a aterros sanitários, maiores os riscos ambientais e efeitos adversos na saúde⁷, conforme trabalho publicado na *National Library of Medicine* (Biblioteca Nacional de Medicina dos Estados Unidos);

Considerando que dissertação de mestrado produzida na Universidade Federal de Viçosa indica a distância mínima de 2 (dois) quilômetros entre

³ <https://sinir.gov.br/relatorios/estadual/>

⁴ Njoku PO, Edokpayi JN, Odiyo JO. Health and Environmental Risks of Residents Living Close to a Landfill: A Case Study of Thohoyandou Landfill, Limpopo Province, South Africa. *Int J Environ Res Public Health*. 2019 Jun 15;16(12):2125.

⁵ Andrew Tomita, Diego F Cuadros, Jonathan K Burns, Frank Tanser, Rob Slotow. Exposure to waste sites and their impact on health: a panel and geospatial analysis of nationally representative data from South Africa, 2008–2015 *Lancet Planet Health* 2020; 4: e223–34.

⁶ Mataloni F, Badaloni C, Golini MN, Bolignano A, Bucci S, Sozzi R, Forastiere F, Davoli M, Ancona C. Morbidity and mortality of people who live close to municipal waste landfills: a multisite cohort study.

⁷ Vrijheid, M. Health effects of residence near hazardous waste landfill sites: A review of epidemiologic literature. *Environ. Health Perspect.* 2000, 108, 101–112. Brender J.D., Maantay J.A., Chakraborty J. Residential proximity to environmental hazards and adverse health outcomes. *Am. J. Public Health*, 2011;101:S37–S52.



aglomerações urbanas e aterros sanitários, a fim de “assegurar a salubridade, garantir a segurança da população local, controlar vetores e evitar odores”⁸;

Considerando ser, legalmente, o aterro sanitário serviço ou empreendimento de interesse à saúde, posto que pode implicar “risco à saúde da população”, segundo dispõe o artigo 444 do Decreto Estadual nº 5.711/2002, o qual regulamenta o Código de Saúde do Paraná (Lei Estadual nº 13.331/2001);

Considerando o fato de acréscimo territorial em aterro sanitário compor, com o restante da área original, empreendimento potencialmente causador de dano ou risco à saúde, máxime em relação à distância existente à circulação ou residência humana, nos termos do Código de Saúde do Paraná (artigo 99, incisos VI e VII, da Lei Estadual nº 13.331/2001);

Considerando a imprescindibilidade de prévia manifestação da autoridade sanitária competente para eventuais alterações de limites a maior em dado aterro sanitário, sem prejuízo da intervenção de outros órgãos com atribuições legais na matéria;

Considerando que, antes de iniciada a reforma ou ampliação do estabelecimento de interesse para a saúde, devem ser apresentados os projetos correspondentes de acordo com as normas técnicas da ABNT e memorial descritivo das áreas para avaliação pela autoridade sanitária (artigo 456 do Decreto Estadual nº 5.711/2002);

Considerando que constitui infração sanitária “adotar, na área de saneamento básico ou ambiental, procedimento que cause dano à saúde pública” (artigo 63, inciso XXXV, da Lei Estadual nº 13.331/2001);

Considerando que os resíduos sólidos costumam ser destinados e dispostos em zonas onde vivem as populações historicamente mais vulneráveis e marginalizadas, configurando uma “injusta ordem ambiental”⁹;

8 MELO, André Luis Oliveira de. Avaliação e seleção de área para implantação de aterro sanitário utilizando lógica fuzzy e análise multi-critério: uma proposta metodológica. Aplicação ao município de Cachoeiro de Itapemirim-ES. 2001. 168 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa. 2001. p. 33.

9 Steinbrenner, R. M. A., Brito, R. de S., & Castro, E. R. de. Lixo, racismo e injustiça ambiental na Região Metropolitana de Belém. Cadernos Metrópole, 2020, 22(49), 935–961. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2020-4912>



Considerando os recentes conflitos no Estado do Paraná, entre moradores de localidades próximas e empresas gestoras de aterros sanitários, decorrentes das irregularidades na disposição do lixo;

Considerando que moradores de locais entre 600 (seiscentos) e 900 (novecentos) metros de distância do aterro sanitário localizado em Fazenda Rio Grande/PR narram dificuldades com o mau odor, mesmo após vultuosos investimentos da empresa Estre Ambiental S/A na aplicação de composto para inibir o cheiro por drones de irrigação¹⁰;

Considerando que os moradores da ocupação Tiradentes 2, situada nas redondezas do segundo maior aterro privado de Curitiba e Região Metropolitana, no Estado do Paraná, controlado pela empresa Essencis, narram problemas como mau odor, queima de lixo durante a madrugada, presença de urubus, além de incêndios e explosões nos barracões¹¹;

Considerando o relato de diversos moradores que residem nas proximidades de aterros sanitários, os quais narram sintomas relacionados à ardência nos olhos, coceira no corpo, alergias, dificuldade para dormir e abrir as janelas em razão da proximidade ao local de disposição dos resíduos;

Considerando que a pretensa alteração discutida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Câmara Temática de Qualidade Ambiental – CTQA causará impactos consideráveis, de ordem ambiental, social e urbanística, circunstâncias que justificam a ampla participação popular mediante a realização de audiências públicas;

Considerando que o sistema de proteção ambiental da Constituição de 1988 recepcionou não só a tutela material do meio ambiente, por meio da consagração de direitos e deveres materiais substantivos, como o *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado* (artigo 225, *caput*), como também direitos e deveres de caráter instrumental, “*que se prestam à execução ou implementação dos direitos e*

¹⁰ Cheiro de aterro sanitário prejudica saúde de moradores de FRG. Paraná cidades, 4 ago. 2022. Disponível em: <https://bandnewsfmcuritiba.com/cheiro-de-aterro-sanitario-prejudica-saude-de-moradores-de-frg/>. Acesso em: 31 ago. 2023.

¹¹ Lixão irregular coloca famílias sem-teto em risco de despejo. CEFURIA - Centro de formação urbana rural Irmã Araújo, 1 jul. 2015. Disponível em: <http://www.cefuria.org.br/2015/07/01/lixao-irregular-coloca-familias-sem-teto-em-risco-de-despejo/>. Acesso em: 1 set. 2023. Vereadores pedem tempo para mediar situação da Ocupação Tiradentes 2. Câmara Municipal de Curitiba, [S. l.], p. 11-12, 6 abr. 2023. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/vereadores-pedem-tempo-para-mediacao-para-ocupacao-tiradentes-2>. Acesso em: 1 set. 2023.



obrigações materiais, alguns com feição estritamente ambiental, outros de aplicação mais ampla, não restritos ao campo da tutela do ambiente (por exemplo, o direito à informação ou o direito a audiências públicas)”¹²;

Considerando que a realização de audiência pública se apresenta como corolário do direito à participação popular na escolha do conteúdo político ou administrativo das decisões do Poder Público (artigo 1º, parágrafo único, CR/88), exigível, por certo, no contexto da administração pública ambiental¹³;

Considerando que, no âmbito da ordenação constitucional da proteção ao meio ambiente, a participação popular está ligada ao direito de informação ampla, expressamente previsto no artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição da República, que consagra a obrigação do Poder Público de exigir estudos de impacto e dar-lhes publicidade;

Considerando as lições do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Herman Benjamin, no âmbito da proteção constitucional ambiental, segundo o qual “(...) *faz-se uma clara opção por processos decisórios abertos, transparentes, bem-informados e democráticos, estruturados em torno de um devido processo ambiental (= due process ambiental)*”¹⁴;

Considerando a obrigação do Poder Público de realizar consultas públicas não apenas nos casos previstos em lei ou regulamento, como também em todos aqueles nos quais os efeitos da decisão excederem o caso particular, quando objetivamente visualiza-se a necessidade da medida para o exercício do direito de defesa dos usuários e de outros afetados, colaborando para o aumento da eficácia e legitimidade jurídica e política das decisões¹⁵;

12 BENJAMIN, Herman. “O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988”. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008, p. 56.

13 Augustín Gordillo, citado por Maria Goretti Dal Bosco (texto Artigo “Audiência Pública como Direito de Participação”, da Revista Dos Tribunais, em anexo), afirma que o direito à audiência pública ainda está implícito, segundo o autor, no Pacto de San José da Costa Rica, art. 23.I Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; e Declaração de Direitos e Deveres do Homem. Também o Relatório Final da Comissão Especial dos “Atingidos por Barragens” traz como primeiro direito essencial a este grupo a participação social na tomada de decisão de instalação das barragens.

14 BENJAMIN, Herman. “Os princípios do Estudo de Impacto Ambiental como limites da discricionariedade administrativa”. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8746/Os_Principios_do_Estudo_de_Impacto.pdf.

15 DAL BOSCO, Maria Goretti. “Audiência Pública como Direito de Participação”. **Revista dos Tribunais**, v.92, n.809, p. 727-739, mar. 2003.



Considerando o Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, oriunda da Conferência das Nações Unidas em 1992, o qual prevê que toda pessoa deverá ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, incluindo-se as informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios;

Considerando que o documento final da Rio+20, intitulado “O futuro que queremos”, traçou o caminho para a implementação dos direitos de participação social na seara ambiental em âmbito regional, o que resultou no Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, ou **Acordo de Escazú**, de 4 de março 2018;

Considerando que o referido Acordo tem como principal finalidade *“garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável”*¹⁶;

Considerando que a acessibilidade da informação ambiental deve ser pautada no princípio da máxima publicidade, devendo o Poder Público facilitar o acesso das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade à informação ambiental¹⁷;

Considerando que as informações devem ser disponibilizadas de modo fácil e acessível, sendo certo que a participação do público deve ser assegurada nos mais diversos processos relativos ao meio ambiente, mormente naqueles que possam ter maiores impactos socioambientais negativos¹⁸;

¹⁶ COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Acceso a la información, la participación y la justicia en materia de medio ambiente en América Latina y el Caribe**: situación actual, perspectivas y ejemplos de las mejores prácticas. Serie Medio Ambiente y Desarrollo, n. 151, 2013. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/21751/6/LCL3549REV2_es.pdf. Acesso em: 30 maio 2022.

¹⁷ Art. 5 do Acordo de Escazú.

¹⁸ Arts. 6 e 7 do Acordo de Escazú.



Considerando que, segundo dados do Sistema Nacional de Informação sobre Gestão do Resíduos Sólidos de 2019, aproximadamente 74% (setenta e quatro por cento) dos resíduos produzidos no país são destinados aos aterros sanitários¹⁹, e que no Estado do Paraná essa é a principal forma de disposição final de resíduos sólidos;

Considerando os dados obtidos a partir da Operação Percola, que tem por objetivo o levantamento e diagnóstico dos locais de destinação e de disposição final de resíduos sólidos e rejeitos, áreas de transbordo, da reciclagem e do tratamento da fração orgânica nos municípios do Estado, visando ao saneamento das inconformidades quanto à gestão de resíduos sólidos urbanos, dos passivos ambientais e a consequente adoção de medidas resolutivas;

Considerando as principais irregularidades apuradas no âmbito da Operação Percola, quais sejam: ausência de cobertura diária, ausência de licenciamento ambiental, licenças ambientais vencidas, queima de resíduos a céu aberto, ausência de tratamento da fração orgânica, aterros municipais com problemas na operação, lixões municipais a céu aberto, coleta seletiva ineficiente e barracões com estrutura física precária;

Considerando que na Operação Percola foram vistoriados 142 (cento e quarenta e dois) municípios e que 36% (trinta e seis por cento) das áreas correspondiam a aterros sanitários com problemas na operação e 32,3% (trinta e dois vírgula três por cento) correspondiam a lixões e aterros controlados;

Considerando os dados do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná (PERS), em que foi apurado 56,1% (cinquenta e seis vírgula um por cento) de áreas de disposição final com licença de operação válida ou licença vencida aguardando renovação e 40,4% (quarenta vírgula quatro por cento) de áreas inadequadas;

Considerando a insuficiência na capacidade fiscalizatória do Instituto Água e Terra, que necessita recompor o quadro funcional de maneira urgente para manter as suas atribuições e para não comprometer a gestão ambiental e as

¹⁹ <https://sinir.gov.br/relatorios/inventario-nacional/>



políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população²⁰;

Considerando a significativa disponibilidade de áreas rurais, não adensadas populacionalmente, para a implantação de aterros sanitários, que correspondem a aproximadamente 98% (noventa e oito por cento) do território do Estado do Paraná, nas quais seria perfeitamente possível respeitar a distância mínima de 1.500 (mil e quinhentos) metros entre os aterros sanitários e núcleos populacionais;

Considerando a existência de normativas de outros Estados que estipulam distâncias superiores a 1.500 (mil e quinhentos) metros entre aterros sanitários e núcleos populacionais, como a Resolução CEMAM n° 005/2014 do Estado de Goiás, a qual estabelece a distância mínima de 3.000 (três mil) metros do perímetro urbano;

Considerando a Lei Municipal de Ribas do Rio Pardo, do Mato Grosso Sul, que acolhe os critérios estipulados pelo Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul – IMASUL, e estabelece a distância mínima de 5 (cinco) quilômetros de qualquer residência habitada;

Considerando que a excepcional permanência de manutenção do aterro sanitário implantado anteriormente à Resolução CEMA n° 94/2014, de acordo com o licenciamento ambiental já expedido, deve ser tratada em termo de compromisso específico contendo condicionantes e medidas mitigadoras e compensatórias, com a devida participação e ouvida das comunidades afetadas, bem como o prazo final de encerramento e recuperação da área, sem necessidade de alteração normativa para tal desiderato;

Considerando que a aprovação da pretensa alteração normativa representa patente violação à Constituição da República e aos ditames da Política Nacional de Resíduos Sólidos e demais normas acima mencionadas;

RECOMENDA o órgão de execução (GAEMA Curitiba), secundado pelos Centros de Apoio com atuação nas referidas áreas de interesse, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Federal n° 8.625/1993:

²⁰ Protocolo 20.680.079-8. Termo de Referência para a recomposição da estrutura de Recursos Humanos por meio de concurso público. Instituto Água e Terra, 2023.



À Coordenação do Grupo de Trabalho instituído pela Câmara Temática de Qualidade Ambiental – CTQA, que:

- conclua pela não alteração do artigo 15 da Resolução CEMA nº 94/2014, mantendo-se a exigência de observância mínima de 1.500 (mil e quinhentos) metros entre aterros sanitários e núcleos populacionais.

Ao Presidente da Câmara Temática de Qualidade Ambiental – CTQA, que:

a) seja rejeitada, liminarmente, no âmbito da CTQA, a proposta de alteração do artigo 15 da Resolução CEMA nº 94/2014;

b) na eventualidade de seguirem as discussões a respeito da pretensa alteração normativa, conclua pela não alteração do artigo 15 da Resolução CEMA nº 94/2014, mantendo-se a exigência de observância mínima de 1.500 (mil e quinhentos) metros entre aterros sanitários e núcleos populacionais.

Ao Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, ou a quem vier a lhe fazer as vezes no futuro, que:

a) seja rejeitada, liminarmente, no âmbito do CEMA, a proposta de alteração do artigo 15 da Resolução CEMA nº 94/2014;

b) na eventualidade de seguirem as discussões a respeito da pretensa alteração normativa, sejam adotadas as seguintes providências preliminares:

b1) manifestação das Vigilâncias Sanitárias Municipais e da Vigilância Sanitária Estadual acerca dos riscos sanitários decorrentes da pretensa redução de distanciamento mínimo de núcleos populacionais em relação a aterros sanitários;

b2) promoção de audiências públicas em todo o Estado do Paraná, oportunizando-se a manifestação de todos os interessados, inclusive



representações dos setores de direitos humanos e saúde pública, em especial dos moradores de todos os núcleos populacionais que atualmente residem dentro do raio de 1.500 (mil e quinhentos) metros de distância de aterros sanitários.

Comunique-se ao Coordenador do Grupo de Trabalho instituído para tratar da revisão do artigo 15 da Resolução CEMA nº 94/2014, ao Presidente da Câmara Temática de Qualidade Ambiental – CTQA e ao Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, por meio da entrega digital da própria Recomendação Administrativa, assinalando-lhes **o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento, para que informem expressamente se acataram esta Recomendação, bem como quais as providências adotadas, ressaltando-se que o silêncio será entendido como não acatamento.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

Alexandre Gaio

Promotor de Justiça

Grupo de Atuação Especializado em Meio
Ambiente, Habitação e Urbanismo
Regional Curitiba

Terezinha de Jesus de Souza Signorini

Procuradora de Justiça

Centro de Apoio Operacional às Promotorias
de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e
de Habitação e Urbanismo

Marco Antonio Teixeira

Procurador de Justiça

Centro de Apoio Operacional às Promotorias
de Justiça de Proteção à Saúde Pública

Olympio de Sá Sotto Maior Neto

Procurador de Justiça

Centro de Apoio Operacional às Promotorias
de Justiça de Proteção aos Direitos
Humanos